



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DISP001-2026.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: Aquisição de materiais, equipamentos e suprimentos de informática destinados à instalação, adequação e funcionamento do novo plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº DISP001-2026, instaurado com a finalidade de promover a aquisição de materiais, equipamentos e suprimentos de informática destinados à instalação, adequação e pleno funcionamento do novo plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. A contratação direta justifica-se pela necessidade de aparelhamento tecnológico adequado do novo espaço legislativo, de modo a garantir a continuidade, eficiência, segurança e modernização das atividades administrativas e parlamentares desenvolvidas pela Câmara Municipal, especialmente no que se refere à infraestrutura de rede lógica, conectividade, impressão e processamento de dados.

1.3. O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, contendo, dentre outros documentos relevantes:

I. Documento de Formalização de Demanda (DFD), com descrição do objeto, justificativa da necessidade e vinculação ao planejamento institucional;

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- II. Pesquisa de mercado e cotações de preços, visando à comprovação da compatibilidade dos valores praticados (art. 23 da Lei nº 14.133/2021);
- III. Justificativa da escolha do fornecedor;
- IV. Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;
- V. Termo de Referência com especificações técnicas e quantitativos;
- VI. Despacho autorizativo da autoridade competente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

1.4. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 53, §5º da Lei 14.133/2021.

1.5. É o que tinha a se relatar.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise jurídica da legalidade do ato, não lhe competindo adentrar em aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência e oportunidade administrativa, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. As manifestações jurídicas possuem natureza opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade administrativa a decisão final, em observância ao princípio da deferência técnico-administrativa.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. Sabe-se que a licitação constitui instrumento fundamental para a concretização dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual deve ser adotada como regra geral na gestão dos recursos públicos. A contratação direta, por sua vez, configura exceção ao dever de licitar e somente se legitima quando estritamente enquadrada nas hipóteses legais previstas,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

devendo ser devidamente motivada, planejada e formalizada, em observância ao regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

3.2. No caso em análise, a contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços comuns cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente, atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

3.3. O valor global da contratação, fixado em R\$ 59.042,00 (cinquenta e nove mil e quarenta e dois reais), encontra-se, portanto, dentro do limite legal estabelecido para a hipótese de dispensa por valor, não havendo indícios de fracionamento indevido da despesa, uma vez que a demanda refere-se a um conjunto único e integrado de aquisições, diretamente vinculado à implantação e ao funcionamento do novo plenário da Câmara Municipal.

3.4. A instrução processual evidencia que a Administração observou o dever de planejamento, mediante a elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual se encontram descritos o objeto, a justificativa da necessidade e a vinculação ao planejamento institucional, bem como procedeu à pesquisa de preços com múltiplos fornecedores, demonstrando que os valores contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da economicidade e da vantajosidade.

3.5. A escolha do fornecedor foi devidamente motivada e pautada em critérios objetivos, notadamente o menor preço global aliado ao atendimento integral das especificações técnicas exigidas, em conformidade com o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, não se identificando nos autos qualquer elemento que indique favorecimento indevido, direcionamento irregular ou afronta à competitividade possível no âmbito da contratação direta.

3.6. Registre-se que, ainda que dispensável a licitação, o procedimento deve observar rigorosamente os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público. No caso concreto, a análise das cotações e da justificativa administrativa demonstra que a contratação se revelou vantajosa para a Administração, atendendo às necessidades institucionais de forma proporcional e adequada.

3.7. Consta dos autos declaração expressa de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

Fiscal), bem como a indicação da dotação orçamentária específica para suportar a despesa, afastando qualquer óbice de ordem fiscal ou financeira à realização da contratação.

3.8. Verifica-se, ademais, que foram observadas as formalidades essenciais ao procedimento de dispensa de licitação, inclusive autorização expressa da autoridade competente, designação válida do agente de contratação e adequada instrução documental, circunstâncias que conferem regularidade formal e segurança jurídica ao processo.

3.9. A contratação revela-se plenamente justificada diante da necessidade concreta e devidamente demonstrada nos autos de aquisição de materiais, equipamentos e suprimentos de informática indispensáveis à estruturação e ao funcionamento do novo plenário da Câmara Municipal, garantindo condições técnicas adequadas para o desenvolvimento das atividades legislativas e administrativas.

3.10. Ressalta-se, ainda, que a empresa contratada apresentou documentação comprobatória de regularidade jurídica, fiscal e técnica, atendendo às exigências legais aplicáveis à contratação direta, encontrando-se, assim, apta a fornecer os bens contratados com respaldo na legislação vigente.

3.11. Nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, a formalização do contrato mostra-se medida obrigatória para resguardar os interesses da Administração Pública, devendo o instrumento contratual estabelecer com clareza as condições de fornecimento, prazos, responsabilidades das partes, forma de pagamento e penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento.

3.12. A análise conjunta dos elementos constantes do processo evidencia que a contratação está plenamente amparada no ordenamento jurídico, atendendo ao interesse público e observando os pressupostos legais, formais e materiais exigidos para a hipótese de dispensa de licitação por valor.

3.13. Diante do atendimento integral dos requisitos legais e da comprovação da vantajosidade da proposta, conclui-se que foram observadas, no caso concreto, as condições que ordinariamente seriam exigidas em um procedimento licitatório convencional, conferindo à contratação legitimidade, segurança jurídica e regularidade administrativa.

3.14. Logo, à luz do exposto, e com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, entende-se plenamente possível e juridicamente adequada a contratação direta em



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

exame, por estarem devidamente atendidos os pressupostos legais aplicáveis à dispensa de licitação por valor.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à contratação direta decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº DISP001-2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 32.721.106/0001-70**, com sede na Avenida Samambaia, nº 202, Bairro Juventude, São Félix do Xingu/PA, pelo valor global de R\$ 59.042,00 (cinquenta e nove mil e quarenta e dois reais), por restarem devidamente atendidos os pressupostos legais, formais e materiais exigidos para a hipótese de contratação direta, notadamente a compatibilidade do preço com o mercado, a regularidade da instrução processual e a demonstração do interesse público na aquisição.

4.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

4.3. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 02 de janeiro de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 007/2025